



3.4.2023

ERRATA

ao relatório

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/8/CE do Conselho, as Decisões-Quadro 2002/465/JAI, 2002/584/JAI, 2003/577/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI, 2008/947/JAI, 2009/829/JAI e 2009/948/JAI do Conselho e a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à digitalização da cooperação judiciária (COM(2021)0760 – C9-0450/2021 – 2021/0395(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatores: Emil Radev, Marina Kaljurand
A9-0063/2023

Formular a alteração 2 do seguinte modo:

Alteração 2

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Decisão-Quadro 2002/584/JAI

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1) No artigo 9.º, é inserido o seguinte número:

«3-A) A autoridade judiciária de emissão deve usar o sistema informático descentralizado referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização]*, a fim de

fornecer à autoridade competente do Estado-Membro de execução:

a) As informações necessárias para permitir à pessoa procurada nomear um advogado no Estado de emissão, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, da Diretiva 2013/48/UE, e solicitar apoio judiciário no Estado de emissão, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2016/1919;

b) As provas materiais que apoiam o pedido de cooperação transfronteiriça em tempo útil, antes da audição por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 15.º, n.º 2.»

(Diz respeito a todas as versões linguísticas.)